

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANE PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Institucional .....	1
6ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	6
Procuradoria Regional da República da 2ª Região .....	11
Procuradoria da República no Estado do Acre .....	11
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	13
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	14
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	16
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	17
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	17
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	18
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	18
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	23
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	25
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	30
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	30
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	31
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	31
Expediente .....	32

**CONSELHO INSTITUCIONAL**

SESSÃO: 3 DATA: 28/04/2021 13:34:46 PERÍODO: 09/02/2021 A 28/04/2021

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE**

Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5045686-29.2020.4.04.7000 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-PR  
Relator: 20º Ofício do CIMPF(LUCIANO MARIZ MAIA)  
Data: 04/03/2021

Processo: JF/ITJ/SC-5006168-24.2019.4.04.7208-APE - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PRM-ITAJAI  
Relator: 16º Ofício do CIMPF(ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO)  
Data: 04/03/2021

Processo: JF/PR/CUR-AP-5045243-83.2017.4.04.7000 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-PR  
Relator: 15º Ofício do CIMPF(ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA)  
Data: 04/03/2021

Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5043427-61.2020.4.04.7000 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-PR  
Relator: 19º Ofício do CIMPF(FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO)  
Data: 04/03/2021

Processo: JFRS/PFU-5003963-72.2017.4.04.7117-INQ - Eletrônico  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PRM-P.FUNDO  
Relator: 2º Ofício do CIMPF(PAULO GUSTAVO GONET BRANCO)

Data: 09/03/2021

Processo: JF/PR/CUR-5028535-55.2017.4.04.7000-AP - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-PR  
Relator:3º Ofício do CIMPF(LINDORA MARIA ARAUJO)  
Data: 12/03/2021

Processo: JFRS/PFU-5007407-21.2018.4.04.7104-INQ - Eletrônico  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PRM-P.FUNDO  
Relator:2º Ofício do CIMPF(PAULO GUSTAVO GONET BRANCO)  
Data: 19/03/2021

Processo: JF/PR/CUR-5052093-51.2020.4.04.7000-IANPP - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-PR  
Relator:15º Ofício do CIMPF(ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA)  
Data: 30/03/2021

Processo: JF/MRE-1001013-34.2020.4.01.3821-INQ - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PRM-MANHUAÇU  
Relator:19º Ofício do CIMPF(FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO)  
Data: 22/04/2021

Processo: JFRS/PFU-5007057-62.2020.4.04.7104-INQ - Eletrônico  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PRM-ERÉCHIM/P.M  
Relator:12º Ofício do CIMPF(JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)  
Data: 22/04/2021

Processo: JFRS/PFU-5010217-32.2019.4.04.7104-INQ - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO  
Origem: PRM-P.FUNDO  
Relator:10º Ofício do CIMPF(JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO)  
Data: 26/04/2021

TOTAL: 11 PROCESSOS JUDICIAIS

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO  
Presidente do CIMPF

SESSÃO: 4 DATA: 14/05/2021 16:50:27 PERÍODO: 09/02/2021 A 14/05/2021

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.32.000.000066/2021-73 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-RR  
Relator: 14º Ofício do CIMPF(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)  
Data: 11/02/2021

Processo: 1.14.000.001510/2020-13 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-BA  
Relator: 12º Ofício do CIMPF(JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)  
Data: 11/02/2021

Processo: 1.30.001.004652/2020-71 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-RJ  
Relator: 3º Ofício do CIMPF(LINDORA MARIA ARAUJO)  
Data: 18/02/2021

Processo: 1.00.000.004076/2021-91 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO

Origem: PGR  
Relator: 5º Ofício do CIMPF(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)  
Data: 03/03/2021

Processo: 1.00.000.004074/2021-01 - Eletrônico  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PGR  
Relator: 8º Ofício do CIMPF(ALCIDES MARTINS)  
Data: 03/03/2021

Processo: 1.32.000.000123/2021-14 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-RR  
Relator: 19º Ofício do CIMPF(FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO)  
Data: 03/03/2021

Processo: 1.33.005.000088/2021-56 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PRM-JOINVILLE  
Relator: 14º Ofício do CIMPF(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)  
Data: 04/03/2021

Processo: 1.33.000.001272/2016-04  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-SC  
Relator: 4º Ofício do CIMPF(CARLOS FREDERICO SANTOS)  
Data: 04/03/2021

Processo: 1.32.000.000650/2020-48 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-RR  
Relator: 18º Ofício do CIMPF(ANA BORGES COELHO SANTOS)  
Data: 04/03/2021

Processo: 1.33.001.000330/2020-41 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PRM-BLUMENAU  
Relator: 10º Ofício do CIMPF(JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO)  
Data: 04/03/2021

Processo: 1.34.001.008190/2020-11 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PRM-JAU  
Relator: 2º Ofício do CIMPF(PAULO GUSTAVO GONET BRANCO)  
Data: 05/03/2021

Processo: 1.34.012.000932/2020-31 - Eletrônico  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PRM-SANTOS  
Relator: 4º Ofício do CIMPF(CARLOS FREDERICO SANTOS)  
Data: 09/03/2021

Processo: 1.26.001.000231/2020-01 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO  
Origem: PRM-PETROLINA  
Relator: 9º Ofício do CIMPF(BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS)  
Data: 09/03/2021

Processo: 1.35.000.000311/2021-31 - Eletrônico  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-SE  
Relator: 13º Ofício do CIMPF(MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI)  
Data: 09/03/2021

Processo: 1.30.001.000226/2021-49 - Eletrônico  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-RJ

Relator: 12º Ofício do CIMPF(JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)  
Data: 09/03/2021

Processo: 1.31.000.001388/2020-96 - Eletrônico  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-RO  
Relator: 8º Ofício do CIMPF(ALCIDES MARTINS)  
Data: 12/03/2021

Processo: 1.29.018.000567/2020-75 - Eletrônico  
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF  
Origem: PRM-ERECHIM/P.M  
Relator: 6º Ofício do CIMPF(FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO)  
Data: 12/03/2021

Processo: 1.16.000.003405/2017-31 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-DF  
Relator: 5º Ofício do CIMPF(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)  
Data: 12/03/2021

Processo: 1.32.000.000898/2020-17 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-RR  
Relator: 15º Ofício do CIMPF(ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA)  
Data: 15/03/2021

Processo: 1.32.000.000897/2020-64 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-RR  
Relator: 15º Ofício do CIMPF(ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA)  
Data: 15/03/2021

Processo: 1.32.000.000067/2021-18 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-RR  
Relator: 15º Ofício do CIMPF(ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA)  
Data: 15/03/2021

Processo: 1.32.000.000891/2020-97 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-RR  
Relator: 9º Ofício do CIMPF(BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS)  
Data: 16/03/2021

Processo: 1.31.000.001589/2020-93 - Eletrônico  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-RO  
Relator: 18º Ofício do CIMPF(ANA BORGES COELHO SANTOS)  
Data: 17/03/2021

Processo: 1.33.005.000076/2021-21 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PRM-JOINVILLE  
Relator: 15º Ofício do CIMPF(ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA)  
Data: 23/03/2021

Processo: 1.16.000.000179/2021-12 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-DF  
Relator: 21º Ofício do CIMPF(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)  
Data: 25/03/2021

Processo: 1.16.000.000027/2021-10 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-DF  
Relator: 19º Ofício do CIMPF(FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO)

Data: 25/03/2021

Processo: 1.30.014.000029/2015-32  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PRM-ANGRA REIS  
Relator: 8º Ofício do CIMPF(ALCIDES MARTINS)  
Data: 29/03/2021

Processo: 1.32.000.000783/2020-14 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-RR  
Relator: 9º Ofício do CIMPF(BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS)  
Data: 30/03/2021

Processo: 1.00.000.005934/2021-15 - Eletrônico  
Assunto: CONSULTA  
Origem: PGR  
Relator: 2º Ofício do CIMPF(PAULO GUSTAVO GONET BRANCO)  
Data: 05/04/2021

Processo: 1.30.012.000289/2010-13  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-RJ  
Relator: 8º Ofício do CIMPF(ALCIDES MARTINS)  
Data: 20/04/2021

Processo: 1.24.000.001996/2017-30 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO  
Origem: PR-PB  
Relator: 9º Ofício do CIMPF(BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS)  
Data: 20/04/2021

Processo: 1.21.000.000559/2021-97 - Eletrônico  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-MS  
Relator: 2º Ofício do CIMPF(PAULO GUSTAVO GONET BRANCO)  
Data: 22/04/2021

Processo: 1.32.000.000094/2021-91 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-RR  
Relator: 10º Ofício do CIMPF(JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO)  
Data: 22/04/2021

Processo: 1.35.000.000300/2021-51 - Eletrônico  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-SE  
Relator: 19º Ofício do CIMPF(FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO)  
Data: 22/04/2021

Processo: 1.32.000.000889/2020-18 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-RR  
Relator: 8º Ofício do CIMPF(ALCIDES MARTINS)  
Data: 22/04/2021

Processo: 1.32.000.000056/2021-38 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-RR  
Relator: 12º Ofício do CIMPF(JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)  
Data: 22/04/2021

Processo: 1.32.000.000883/2020-41 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-RR  
Relator: 11º Ofício do CIMPF(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)  
Data: 22/04/2021

Processo: 1.32.000.000132/2021-13 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-RR  
Relator: 16º Ofício do CIMPF(ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO)  
Data: 22/04/2021

Processo: 1.32.000.000110/2021-45 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-RR  
Relator: 11º Ofício do CIMPF(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)  
Data: 22/04/2021

Processo: 1.27.000.000320/2021-01 - Eletrônico  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-PI  
Relator: 15º Ofício do CIMPF  
Data: 23/04/2021

Processo: 1.21.001.000841/2020-83 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PRM-DOURADOS  
Relator: 9º Ofício do CIMPF(BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS)  
Data: 26/04/2021

Processo: 1.22.004.000071/2014-63  
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO  
Origem: PRM-PASSOS  
Relator: 7º Ofício do CIMPF(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)  
Data: 27/04/2021

Processo: 1.22.001.000365/2017-68 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PRM-JUIZ FORA  
Relator: 3º Ofício do CIMPF(LINDORA MARIA ARAUJO)  
Data: 27/04/2021

TOTAL: 43 PROCESSOS EXTRAJUDICIAIS.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO  
Presidente do CIMPF

## 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

### ATA DA QUADRIGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA NONA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2021

Aos 05 (cinco) dias do mês de maio de 2021, a partir das 10 horas, em Sessão Ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, se reuniram a Coordenadora Eliana Peres Torelly de Carvalho e os Membros titulares Aurélio Virgílio Veiga Rios e Ana Borges Coêlho Santos. Foram objeto de discussão e deliberação os seguintes assuntos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000487/2013-51 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 267 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POPULAÇÃO INDÍGENA. ESTADO DO ACRE. EDUCAÇÃO. DEFICIÊNCIA. QUANTIDADE DE PROFESSORES. FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA. IRREGULARIDADES SANADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO.- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000555/2019-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 217 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA KWATÁ-LARANJAL. INDÍGENAS DA ETNIA MUNDURUKU. MUNICÍPIO DE BORBA/AM. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. ACORDO FIRMADO ENTRE EMPRESA DE TURISMO E LIDERANÇAS INDÍGENAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2015 DA FUNAI. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ACP Nº 1001708-71.2021.4.01.3200. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002634/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 250 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE DE BARRO ALTO. MUNICÍPIO DE MANICORÉ/AM. EXTRAÇÃO DE MADEIRA E QUEIMADAS. ÁREA PRETENDIDA PARA CRIAÇÃO DE UMA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000011/2014-80 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 251 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA VALE DO JAVARI. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA/AM E JUTAÍ/AM. MINERAÇÃO.

OURO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000046/2015-90 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 249 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO INDÍGENA MADIJA KULINA DENI DO RIO CUNIÁ. MUNICÍPIO DE TAPAUÁ/AM. SERVIÇO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO. ESCOLA. EVENTUAIS DEFICIÊNCIAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000332/2018-81 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 234 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO DE ACUPE. ILHA DE GUARAPIRA, MUNICÍPIO DE SANTO AMARO/BA. TERMO DE OCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 4º CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001046/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 253 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA CÓRREGO DAS EMAS. MUNICÍPIO DE BARRA DOS BUGRES/MT. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.002.000021/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 173 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO - NF. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR-MT. SUSCITADO: PR-SINOP/MT. COMUNIDADE INDÍGENA DA ALDEIA BYTIRE. TERRA INDÍGENA CAPOTO/JARINA. MUNICÍPIOS DE PEIXOTO DE AZEVEDO/MT, SANTA CRUZ DO XINGU/MT E SÃO JOSÉ DO XINGU/MT. EVENTUAL TRÁFICO DE ÓRGÃOS. POSSÍVEL REPERCUSSÃO CÍVEL COLETIVA. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 2º DA LEI N. 7347/85. ART. 93 CDC. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.002.000082/2020-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 204 – Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. NOTÍCIA DE FATO. ALDEIAS INDÍGENAS. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT. PROSELITISMO RELIGIOSO. DOCUMENTÁRIO HISTÓRICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONVICÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000100/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 243 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA JARUDORE. MUNICÍPIO DE POXORÉU/MT. CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR. SOBREPOSIÇÃO. CANCELAMENTO EM TRÂMITE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.006.000079/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 260 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS. ETNIA ARARA. RIO GUARIBA. MUNICÍPIO DE COLNIZA/MT. SERVIDOR DA FUNAI. SUPOSTA INGERÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.006.000094/2017-75 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 248 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CARGO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILEGAL. ENFERMEIRA. REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DE ADICIONAL POR ATENDIMENTO MÉDICO PRESTADO. MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA/MT E CACUL/RO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5º CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.000.000532/2017-43 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 254 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA TRÊS VOLTAS. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ/PA. DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.000.000901/2017-06 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 262 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA MARACAXI. MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ/PA. EDUCAÇÃO. DEFICIÊNCIA. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS SOBRE O MESMO TEMA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000018/2021-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 230 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA TAWARI. MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO/PA. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS. CONTRATAÇÃO. DESLOCAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADES SANADAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000085/2014-18 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 214 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA SAWRÉ APOMPU. MUNICÍPIO DE ITAITUBA/PA. INSTALAÇÃO DE POÇO ARTESIANO, BANHEIROS E FOSSAS SÉPTICAS PARA A COMUNIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001134/2020-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 194 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES INDÍGENAS. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. SUSPENSÃO DE TRANSPORTE. COVID-19. COMBATE À PANDEMIA. PORTARIA Nº 419/2020 DA FUNAI. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000522/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 223 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS/RO. DSEI/PORTO VELHO. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE AOS POVOS SEM TERRITÓRIO DEMARCADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000700/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 247 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE NASCIMENTO VIVO (DENV). AUSÊNCIA DE CAMPO PARA INDICAÇÃO DE ETNIA. MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR. RESOLUÇÃO CONJUNTA CNMP/CNJ Nº 3/2012. PORTARIA Nº 116, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009, DA SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (SVS/MS). EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000744/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 231 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. ESTADO DE RORAIMA. REGIÃO DE FRONTEIRA. VENEZUELA. RESTRIÇÃO À ENTRADA DE ESTRANGEIROS. RECOMENDAÇÃO SANITÁRIA. COVID-19. FORÇAS ARMADAS. POSTO DE OPERAÇÃO. FISCALIZAÇÃO E PATRULHAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000845/2020-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 239 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DSEI YANOMAMI. SUBPOLO BASE PARIMA. MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR. ENVOLVIMENTO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR COM GARIMPEIROS. APURAÇÃO CRIMINAL E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM AUTOS PRÓPRIOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001320/2018-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 209 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF/INDÍGENA. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES/AL. MARCAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES. DISTRIBUIÇÃO DE SENHAS. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000740/2020-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 219 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO RIO DOS MACACOS. MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO/BA. SEGURANÇA ALIMENTAR. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PANDEMIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000746/2020-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 233 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PESCADORES ARTESANAIS. ESTADO DA BAHIA. PANDEMIA. COVID-19. REINDICAÇÕES DIVERSAS. BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DA SEGURIDADE SOCIAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.006.000089/2014-17 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 216 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA KIRIRI. MUNICÍPIOS DE RIBEIRA DO POMBAL E BANZÁ/BA. PLANTAÇÃO DE GIRASSÓIS. PATROCÍNIO DA PETROBRAS. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DOS INDÍGENAS QUITAREM EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONTRAÍDOS PARA EXECUÇÃO DA PLANTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001260/2020-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 206 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNAI. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 09/2020. DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE LIMITES. SISTEMA DE GESTÃO FUNDIÁRIA (SIGEF). SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL (SICAR). JUDICIALIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001796/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 240 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA PITAGUARY. MUNICÍPIO DEMARACANAÚ/CE. EPACATUBA/CE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2020-FUNAI. JUDICIALIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001885/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 210 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS(CONAQ). ESTADO DO CEARÁ. POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. CADASTRAMENTO DA POPULAÇÃO QUILOMBOLA. NÃO CONFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. REMESSA DOS AUTOS À 7ª CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000828/2020-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 252 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE DOS POVOS INDÍGENAS. PANDEMIA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 11/2020-MPF. BRASÍLIA/DF. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.22.000.000948/2020-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 202 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO -PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVOS GERAIZEIROS DE VALE DAS CANCELAS. REGIÃO NORTE DE MINAS GERAIS. INSTALAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO. CONSULTA PRÉVIA. DUPLICIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PRR1ª REGIÃO/PRR1ª/PFDC/NAOP - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 1ª REGIÃO para análise,

nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001965/2020-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 195 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS DA ETNIA WARAO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG. ATENDIMENTO PRESTADO POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SUPOSTOS ATOS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA INDÍGENAS. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 22/2020 EXPEDIDA EM CONJUNTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.006.000299/2010-18 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 245 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE SÃO DOMINGOS. MUNICÍPIO DE PARACATU/MG. MINERAÇÃO. OURO. RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A (KINROSS). DUPLICIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000224/2019-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 207 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE MUMBUCA. MUNICÍPIO DE JEQUITINHONHA/MG. ORDEM JUDICIAL DE DESPEJO. IMÓVEL LEILOADO EM FAVOR DE TERCEIRO. ACORDO FIRMADO ENTRE OS ENVOLVIDOS. QUESTÃO SOLUCIONADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001375/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 227 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO - NF. RECURSO DO REPRESENTANTE. NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRAS INDÍGENAS POTIGUARA E POTIGUARA DE MONTE MOR. MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO/PB. DIVISÃO INTERNA. FUNAI. AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS. CONVENÇÃO 169/OIT. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000328/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 232 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS VENEZUELANOS. ETNIA WARAO. MUNICÍPIO DE PATOS/PB. CONSELHO TUTELAR. TRATAMENTO INDEVIDO CONFERIDO AOS INDÍGENAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000214/2017-14 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 256 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POPULAÇÃO RIBEIRINHA. MUNICÍPIO DE PRAIA DO NORTE DO TOCANTINS/TO. DANO AMBIENTAL. RIO TOCANTINS. EMPRESA DE PAPEL E CELULOSE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000258/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 225 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO DE INDÍGENA. ETNIA APINAJÉ. ALDEIA COCAL GRANDE. MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS/TO. CIRURGIA REALIZADA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000047/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 264 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA SÃO DOMINGOS. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E INTERNET. EMBRATEL. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000710/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 241 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENA. ETNIA KADIWÉU. MUNICÍPIO DE BONITO/MS. COORDENAÇÃO TÉCNICA LOCAL DA FUNAI. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO DE INDÍGENA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000045/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 263 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENA. ALDEIA CERRITO. MUNICÍPIO DE EL DORADO/MS. CRIANÇA. FALECIMENTO. ATENDIMENTO MÉDICO. SUPOSTA NEGLIGÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.005.001669/2020-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 238 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVOS INDÍGENAS DO ESTADO DO PARANÁ. SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE. EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES E PEDAGOGOS. EDITAL N.º 47/2020/GS/SEED. DIREITO À CONSULTA, LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA. CONVENÇÃO 169 DA OIT. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000058/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 213 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA DE MANGUEIRINHA. MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA/PR. ASSOCIAÇÃO APROIL. LIDERANÇA INDÍGENA. SUPOSTA INGERÊNCIA. APLICAÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO PELA MUNICIPALIDADE DE CHOPINZINHO/PR. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001972/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 211 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA MBYÁ-GUARANI PINDÓ MIRIM. MUNICÍPIO DE VIAMÃO/RS. HABITAÇÃO. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. COORDENAÇÃO REGIONAL DA FUNAI NO LITORAL SUL. ENTREGA. EXAURIMENTO.- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002475/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 257 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO - NF. RECURSO DO REPRESENTANTE. NÃO PROVIMENTO.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA MBYÁ-GUARANI OLHO D'ÁGUA. ALDEIA YY RUPA. MUNICÍPIO DE TERRA DE AREIA/RS. CONSTRUÇÃO DE PARADA DE ÔNIBUS COBERTA. BR 101 KM 53. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PARADA DE ÔNIBUS COBERTA HÁ CERCA DE 300 METROS DA ENTRADA DA ALDEIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003676/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 258 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO -NF. RECURSO DO REPRESENTANTE. NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES QUILOMBOLAS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CRÉDITO RURAL. FINANCIAMENTO. DIFICULDADE DE ACESSO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.004.000117/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 242 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA TI GUARITA. ETNIAS KAINGANG E E GUARANI. MUNICÍPIOS DE ERVAL SECO, REDENTORA E TENENTE PORTELA/RS. ARRENDAMENTO POR NÃO ÍNDIOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. PROCESSO Nº 5006890-13.2018.4.04.7105. SENTENÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000632/2018-05 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 224 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA SERRINHA. MUNICÍPIO DE CONSTANTINA/RS. ESTRADAS. MÁ CONSERVAÇÃO. QUESTÃO SOLUCIONADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000041/2013-85 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 200 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE PASSO DOS BRUM. MUNICÍPIO DE FORMIGUEIRO/RS. SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. DISTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE DE FICHAS PARA O ATENDIMENTO MÉDICO NO POSTO DE SAÚDE CENTRAL DO MUNICÍPIO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000814/2014-12 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 215 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA PASSO DOS BRUM. MUNICÍPIO DE SÃO SEPÉ/RS. SANEAMENTO BÁSICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. IRREGULARIDADE SANADA. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ALTERAÇÃO DO MARCO LEGAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000842/2014-21 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 261 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE PASSO DOS BRUM. MUNICÍPIO DE FORMIGUEIRO/RS. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CONCLUSÃO DAS OBRAS. QUALIDADE DA ÁGUA AFERIDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000843/2014-76 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 246 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA ARNESTO PENNA CARNEIRO/RECANTO DOS EVANGÉLICOS. MUNICÍPIO DE FORMIGUEIRO/RS. SANEAMENTO BÁSICO. INSTALAÇÃO DE REDES DE ÁGUA, ESGOTO E MÓDULOS SANITÁRIOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000845/2014-65 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 236 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA TIMBAÚVA. MUNICÍPIO DE FORMIGUEIRO/RS. SANEAMENTO BÁSICO. INSTALAÇÃO DE REDES DE ÁGUA, ESGOTO E MÓDULOS SANITÁRIOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000531/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 208 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA VOTOURO. MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT DO SUL/RS. CONFLITO ENTRE INDÍGENAS. SEGURANÇA PÚBLICA. FORÇAS POLICIAIS. ATUAÇÃO. RECOMENDAÇÃO LEGAL. INTEGRAL CUMPRIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 7ª CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000009/2016-20 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 244 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES QUILOMBOLAS FAMÍLIA THOMAZ, MORRO DO FORTUNATO E ALDEIA. MUNICÍPIOS DE TREZE DE MAIO/SC E GAROPABA/SC. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INCRA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000110/2019-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 237 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRAS INDÍGENAS TENONDÉ PORÃ, ITAOCA, RIO BRANCO, AGUAPEÚ E TEKOA MIRIM. COMUNIDADES GUARANI E TUPI. MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. DUPLICAÇÃO DA MALHA FERROVIÁRIA PAULISTA ç TRECHO ITARAPINA/CUBATÃO. PLANO OPERATIVO DO COMPONENTE INDÍGENA DO PLANO BÁSICO AMBIENTAL (CI-PBA). CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA. CONVENÇÃO 169 DA OIT. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.34.011.000045/2019-30. TERMO DE COMPROMISSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000376/2018-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 221 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DUPLICAÇÃO DO TRECHO FERROVIÁRIO ITIRAPINA/CUBATÃO. ESTADO DE SÃO PAULO/SP. COMPONENTE INDÍGENA. FUNAI. TERMO DE

COMPROMISSO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000377/2018-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 226 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES INDÍGENAS KUARAY REXAKÁ (BRILHO DO SOL) E GUYRAPAJU. MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. RUMO MALHA PAULISTA S.A. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ELABORAR DIAGNÓSTICO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO NAS ALDEIAS. IMPLANTAR/REFORMAR OS SISTEMAS DE CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. MORA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000378/2018-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 218 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES INDÍGENAS KUARAY REXAKÁ (BRILHO DO SOL) E GUYRAPAJU. MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. RUMO MALHA PAULISTA S.A. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORMAÇÃO PARA AGENTES INDÍGENAS DE SAÚDE - AIS E AISAN. RODAS DE CONVERSA COM MÃES E PAIS SOBRE ALIMENTAÇÃO INDUSTRIALIZADA E RISCOS ASSOCIADOS À SAÚDE. MORA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000379/2018-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 220 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DUPLICAÇÃO DO TRECHO FERROVIÁRIO ITIRAPINA/CUBATÃO. ESTADO DE SÃO PAULO/SP. COMPONENTE INDÍGENA. FUNAI. TERMO DE COMPROMISSO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000379/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 229 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA TEKOA KUARAY REXAKÁ (BRILHO DO SOL). MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP. TERRITÓRIO. ABERTURA DE TRILHAS. VISTORIA E PATRULHAMENTO. IRREGULARIDADES SANADAS - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000184/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 212 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE TRADICIONAL DE PESCADORES ARTESANAIS. MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP. PROJETO DE REFORMA DO PÍER DO SACO DA RIBEIRA. CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA. CONVENÇÃO 169 DA OIT. PROPOSTA ABANDONADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

O procedimento IC 1.10.000.000702/2015-86 foi retirado de pauta. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, às 12h.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 6ªCCR

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS  
Subprocurador-Geral da República  
Membro titular

ANA BORGES COELHO SANTOS  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro titular

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 56, DE 27 DE MAIO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 832/2021, recebido em 27 de maio de 2021),

RESOLVE:

DESIGNAR, com eficácia a contar de 1º de junho de 2021, a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça RENATA MELLO CHAGAS para atuar perante a 172ª Promotoria Eleitoral, situada em Armação dos Búzios (Processo SEI nº 20.22.0001.0021949.2021-69).

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI  
Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2021

Notícia de Fato n. 1.10.000.000090/2021-70.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n. 75/1993 e pelas Resoluções de n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n. 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como prevê o art. 225 da Constituição da República;

Considerando que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora, nos moldes do art. 23 da Constituição da República;

Considerando que a Floresta Amazônica brasileira é patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, conforme o § 4º do art. 225 da

Constituição da República;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República;

Considerando que a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente possui natureza objetiva, sendo o o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981;

Considerando que o Ministério Público da União e dos Estados tem legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, nos termos do referido dispositivo legal;

Considerando que a natureza propter rem da obrigação de reparação dos danos ambientais implica o dever de recomposição da área degradada por parte de seu titular (proprietário ou possuidor), ainda que a deflagração do dano não tenha sido de sua autoria;

Considerando que no âmbito do Inquérito Policial 0314/2015-SR/PF/AC (autos PJ-e nº 1004372-30.2020.4.01.3000), instaurado para apurar possível prática dos crimes tipificados no art. 20 da Lei n. 4.947/66 e art. 50-A da Lei n. 9.605/98, verificou-se que Antônio Carlos Ferreira e Evaldo Oliveira da Silva são ocupantes irregulares, respectivamente, das Colocações Fortaleza e Santa Luzia I, ambas situadas no PAE Porto Dias, de domínio do Inkra;

Considerando que foi verificada a ocorrência de desmatamentos na Colocação Santa Luzia I, conforme auto de infração 9068011-E, lavrado pelo Ibama em desfavor de Evaldo Oliveira da Silva;

Considerando as informações de que a área correspondente à Colocação Fortaleza, por sua vez, já foi objeto de desmatamentos em períodos pretéritos e que, nos últimos anos, teriam sido realizadas queimadas no aludido imóvel, em que pese a inexistência de autuações pelos órgãos de meio ambiente;

Considerando que embora este órgão ministerial tenha promovido o arquivamento do aludido inquérito policial, subsiste a necessidade de adoção de medidas no âmbito cível no que tange a eventuais danos ambientais verificados nas referidas localidades, sobretudo com vistas à recuperação de áreas degradadas, além de providências relacionadas à situação de ocupação irregular das colocações em comento;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: "Apurar e promover a responsabilização civil por eventuais danos ambientais nas Colocações Santa Luzia I e Fortaleza, no Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Porto Dias, no município de Acrelândia/AC, bem como apurar as medidas adotadas pelo Inkra diante da irregularidade da ocupação das respectivas áreas", e determinar o seguinte:

1) Autue-se o feito na forma de Inquérito Civil, com os registros e comunicações de praxe;

2) Cumpram-se as demais providências descritas no Despacho n.º 237/2021.

Cumpra-se e publique-se.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 17 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal,

Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

Considerando que é função institucional do MP defender os direitos e interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos das populações indígenas (art. 129, inciso V da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, "c", da Lei Complementar 75/1993);

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.10.000.000039/2021-68, que apontam que o critério de vulnerabilidade adotado pela Secretaria de Educação do Estado do Acre para proceder com a distribuição de cestas básicas para fins de merenda escolar é insuficiente para elucidar o não fornecimento aos alunos de 39 escolas indígenas de Santa Rosa do Purus;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado para apurar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses ou direitos defendidos pelo MP (Resolução CNMP 23/2007);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar eventuais irregularidades na distribuição de cestas básicas para fins de merenda escolar nas comunidades indígenas do Alto Rio Purus.

Cumpra-se o determinado no Despacho 308/2021 (PR-AC-00006560/2021)

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 17, DE 27 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial o art. 7º, inciso I; (c) considerando a Resolução CNMP n. 174/2017, arts. 8 a 13; e, por fim, (d) considerando o despacho PRM-TXF-BA-00002400/2021.

RESOLVE instaurar procedimento administrativo - PA, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PRADO/BA. 5ª CCR. AUTUADO EM 28/05/2021. ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO DO MPF EXPEDIDA NO BOJO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL N. 1.14.013.00008/2016-51.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN  
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 27 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial o art. 7º, inciso I; (c) considerando a Resolução CNMP n. 174/2017, arts. 8 a 13; e, por fim, (d) considerando o despacho PRM-TXF-BA-00002400/2021.

RESOLVE instaurar procedimento administrativo - PA, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: TRANSPARÊNCIA/PUBLICIDADE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. VEREDA/BA. 5ª CCR. AUTUADO EM 28/05/2021. ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO NO BOJO DO PROCESSO N. 0004937-81.2016.4.01.3313. LEI N. 12.257/2011 E LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 27 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial o art. 7º, inciso I; (c) considerando a Resolução CNMP n. 174/2017, arts. 8 a 13; e, por fim, (d) considerando o despacho PRM-TXF-BA-00002400/2021.

RESOLVE instaurar procedimento administrativo - PA, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: TRANSPARÊNCIA/PUBLICIDADE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MUCURI/BA. 5ª CCR. AUTUADO EM 28/05/2021. ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO NO BOJO DO PROCESSO N. 0004935-14.2016.4.01.3313. LEI N. 12.257/2011 E LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN  
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial o art. 7º, inciso I; (c) considerando a Resolução CNMP n. 174/2017, arts. 8 a 13; e, por fim, (d) considerando o despacho PRM-TXF-BA-00002400/2021.

RESOLVE instaurar procedimento administrativo - PA, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. TODOS MUNICÍPIOS. 5ª CCR. AUTUADO EM 28/05/2021. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO "MÃE", ONDE DEVEM SER AGLUTINADAS INFORMAÇÕES GERAIS E APENSADOS OS PROCEDIMENTOS DE ACOMPANHAMENTO "FILHO" RELATIVOS A CADA UM DOS MUNICÍPIOS, ONDE ESTÁ A SE ACOMPANHAR A POLÍTICA PÚBLICA RELATIVA A TRANSPARÊNCIA DAS GESTÕES MUNICIPAIS, CONFORME ACATADO EM RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL OU EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) HOMOLOGADO PELA JF/TXF/BA NO BOJO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 27 DE MAIO DE 2021.

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000134/2021-12.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para "Apuração de supostas irregularidades em eleições do CONFEA - CREA/BA 2020" (PR-BA-00003837/2021).

Com feito, foi apresentada representação por Ana Cláudia Nascimento e Sousa, Heleomar Nazareth Figueiredo Filho, Hugo Santos Silva D'Oliveira Santos e Roberto Luiz Barreto dos Reis contra supostos atos praticados pela Comissão Eleitoral Federal do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CEF/CONFEA) e pela Comissão Eleitoral Regional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (CER-BA).

Conforme alegam os denunciante, as irregularidades giram em torno das eleições gerais do Sistema CONFEA/CREA e Mútua, ocorridas em 01 de outubro de 2020, e referem-se a possível fraude na contabilização dos votos, tendo o candidato eleito - Joseval Costa Carqueija - conquistado o cargo de Presidente do CREA/BA por 1 (um) voto de diferença.

Em que pesem as impugnações feitas à Comissão Eleitoral Federal, inclusive acerca da anulação de uma das urnas de apuração dos votos, o resultado foi mantido, conforme Deliberação CEF nº 193/2020 (vide Documento 1.13).

Cumpra ressaltar que, segundo informam os denunciante, a 17ª Vara Federal do Distrito Federal havia indeferido a candidatura do Presidente ora eleito, no processo nº 1033688-52.2020.4.01.3400.

Alegam, ainda, inúmeras irregularidades em urnas situadas nos municípios baianos de Barreiras, Luís Eduardo Magalhães, Santa Maria da Vitória, Itaberaba e na sede do CREA/BA, em Salvador/BA.

Assim, foi determinada a expedição de ofícios ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, a fim de que prestassem informações e encaminhassem documentos sobre os fatos.

Em seguida, foi determinado que fosse oportunizado aos representantes manifestarem-se sobre as informações apresentadas pelo Confea (OFÍCIO Nº 141/2021/CONFEA) e pelo Crea/BA (OF/Nº. 09/2021).

Ocorre que, ato contínuo, verificou-se que a questão foi judicializada pelos mesmos representantes que apresentaram a notícia de fato ao MPF (Processo n. 1013281-97.2021.4.01.3300, em trâmite na 1ª Vara da Seção Judiciária da Bahia). Deveras, trata-se de demanda judicial, narrando os mesmos fatos que são objeto deste procedimento, em que se pede o seguinte (cópia da petição inicial foi juntada aos autos, PR-BA-00035637/2021):

62. Ante o exposto, requerem os Autores a V. Exª. que se digne a, em ato de sapiência e justiça, confirmando a liminar deferida, se for o caso, julgar procedentes os pedidos para declarar a nulidade da Deliberação CEF nº 193/2020, do Primeiro Réu, e das Deliberações nº 35 e nº 36 do Segundo Réu, bem como a posse do atual Presidente do Segundo Réu, e condenar os Réus a excluir do cômputo final os votos das urnas de Santa Maria da Vitória, de Barreiras e de Itaberaba, e recontar os votos da urna 3 considerando a cédula indevidamente anulada, bem como a homologar e divulgar o novo resultado para o cargo de Presidente do CREA/BA, promovendo a respectiva posse.

63. Caso assim não entenda, em caráter sucessivo, requer que seja declarada a nulidade de todo o processo eleitoral, condenando os Réus a realizar nova eleição em prazo a ser assinalado, assegurando a posse e o regular exercício do mandato pelo prazo que sobejar aos que forem eleitos.

Assim, considerando que os fatos representados são objeto de discussão judicial, determino o arquivamento deste procedimento, com fulcro no art 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Comunique-se aos representantes da presente decisão, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Finalmente, depois de comprovada a efetiva cientificação, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 42, DE 26 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.18.001.000909/2020-10 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, vinculado à 1ª CCR, tendo como objeto "acompanhar a implementação do PNAE nos municípios de atribuição da PRM-Anápolis, em especial o cumprimento da meta de aquisição de alimentos da agricultura familiar", pelo que determina-se:

- I - registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Administrativo de Acompanhamento e adotem-se as medidas de publicidade e comunicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- II - após os registros de praxe, comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- III - cumpram-se as determinações do despacho nº 1300/2021.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 12, DE 27 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (CF, art. 215, § 1º);

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem (i) as formas de expressão; (ii) os modos de criar, fazer e viver; (iii) as criações científicas, artísticas e tecnológicas; (iv) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; (v) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (CF, art. 216, caput);

CONSIDERANDO que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação

(CR, art. 216, § 1º);

CONSIDERANDO que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos (ADCT, art. 68);

CONSIDERANDO que os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse, segundo o art. 14 da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio cultural brasileiro (Lei Complementar n.º 75/93, art. 5º, caput, III);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, caput, VII, "c");

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.001870/2020-21, instaurada a partir do envio ao MPF pela Promotoria de Justiça de Bequimão/MA de Procedimento Administrativo (PA nº. 001321-024/2017), por sua vez, instaurado a partir de representação formulada pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais Quilombolas e Demais Moradores da Comunidade Conceição;

CONSIDERANDO que, segundo a representante, em novembro de 2017, o indivíduo conhecido como Manoel Sousa estaria a derrubar vegetação nativa, como, por exemplo, macaubeiras e babaçuais, para a criação de pastagens, no território da comunidade Conceição;

CONSIDERANDO que consta dos autos cópia de certidão de autodefinição da comunidade como remanescente de quilombo (documento 1.1, página 6);

CONSIDERANDO que o Incra informou, por intermédio do ofício nº 19156/2021/SR(12)MA-G/SR(12)MA/INCRA-INCRA, que tramita no âmbito do órgão federal o procedimento administrativo nº 54230.005743/2011-52 destinado à regularização do território da comunidade quilombola Conceição, no município de Bequimão/MA, o qual se encontra ainda em fase inicial;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar suposta mora injustificada do Incra em concluir o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação do território reclamado pela

comunidade quilombola Conceição, no município de Bequimão/MA, bem como apurar a omissão da autarquia agrária frente ao conflito fundiário materializado em atos de turbação de posse, consistentes na derrubada de vegetação, supostamente praticados por Manoel Sousa.

§ 1º Registre-se como investigadas a União e o Incra e como interessadas a

comunidade quilombola Conceição e a Fundação Cultural Palmares.

§ 2º Registre-se como assunto "900014-QUILOMBOLAS" e como grupo temático "6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF"

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Retornem os autos conclusos, para análise da documentação acostada ao presente procedimento e quanto à pertinência da propositura de ação civil pública.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Leonardo Miranda Rodrigues, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON MELO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 13, DE 27 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (CR, art. 216, § 1º);

CONSIDERANDO que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos (ADCT, art. 68);

CONSIDERANDO que os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse, segundo o art. 14 da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio cultural brasileiro (Lei Complementar nº. 75/93, art. 5º, caput, III);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (Lei Complementar nº. 75/93, art. 6º, caput, VII, "c");

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.000021/2021-31, instaurada a partir de representação formulada por João Batista da Silva, na qual informa que os integrantes da comunidade quilombola Rio da Prata, do território Pericumã, em Peri- Mirim/MA, estariam com a sua segurança alimentar ameaçada em decorrência da propositura da ação possessória autuada sob o nº. 0800520-42.2020.8.10.075;

CONSIDERANDO que, segundo a representação, durante aproximadamente 15 anos, os camponeses quilombolas teriam usado as áreas improdutivas da fazenda Rio da Prata para a plantação de subsistência, durante o período de estiagem, com autorização do seu proprietário;

CONSIDERANDO que consta dos autos, cópia de certidão de autodefinição da comunidade Rio da Prata como remanescente de quilombo emitida pela Fundação Cultural Palmares;

CONSIDERANDO que o Incra informou, por intermédio do ofício nº 13238/2021/SR(12)MA-G/SR(12)MA/INCRA-INCRA que tramita no âmbito do órgão federal o procedimento administrativo nº 54230.005177/2011-89, ainda em fase inicial, destinado à regularização do território da Comunidade Pericumã, no Município de Peri- Mirim/MA, na qual se insere, dentre outras comunidades, a denominada Rio da Prata.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar suposta mora injustificada do Incra em concluir o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação do território reclamado pela comunidade quilombola Rio da Prata, no município de Peri-Mirim/MA, bem como apurar a omissão da autarquia agrária frente ao conflito possessório envolvendo a aludida comunidade.

§ 1º Registre-se como investigados a União e o Incra e como interessadas a comunidade quilombola Conceição e a Fundação Cultural Palmares.

§ 2º Registre-se como assunto "900014-QUILOMBOLAS" e como grupo temático "6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Retornem os autos conclusos, para análise da documentação acostada ao presente procedimento e quanto à pertinência da propositura de ação civil pública.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do

Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Leonardo Miranda Rodrigues, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON MELO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

## PORTARIA Nº 55, DE 26 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 1727/2021-PGJ, de 19.5.2021;

**RESOLVE:**

Designar a Promotora de Justiça KARINA RIBEIRO DOS SANTOS VEDOATTO para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 33ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul nos dias 20 e 21.5.2021, em razão de compensação da Titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PORTARIA Nº 31, DE 28 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil nº 1.22.000.002522/2020-85, apurou-se que, no ano de 2017, FÁBIO PEREIRA DA SILVA, na qualidade de servidor público federal, auferiu vantagem indevida, consistente em indenização de transporte, mediante fraude em requerimentos de ressarcimento apresentados ao extinto DNPM, hoje Agência Nacional de Mineração-ANM;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 17, §1º, da Lei nº 8.429/92, celebrou-se acordo de não persecução cível, que foi homologado pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais nos Autos n.º 1002487-69.2021.4.01.3800;

CONSIDERANDO que na cláusula quinta do referido ajuste foi estabelecida como condição o pagamento, pelo investigado, em até 6 (seis) meses da homologação judicial do ajuste, de multa civil no valor de 1/4 do valor recebido indevidamente (R\$ 3.141,77), o que resulta em aproximadamente R\$791,00 (setecentos e noventa e um reais);

CONSIDERANDO o disposto no art. 55, §2º, da Orientação n.º 10 da 5ª CCR/MPF,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE, com fundamento no art. 8º, IV, da Resolução CNMP n.º 174/2017, instaura PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento do cumprimento, por FÁBIO PEREIRA DA SILVA, da condição fixada.

Para tanto, determina-se:

I) o registro e atuação da presente portaria;

II) a instrução do procedimento, com cópia integral dos Autos n.º 1002487-69.2021.4.01.3800; e

III) a remessa do procedimento administrativo à conclusão.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato 1.23.002.000043/2021-583, instaurada, por meio de representação, a partir de ofício encaminhado do IPHAN, no qual informa o recebimento de denúncia acerca de destruição de sítio arqueológico localizado na Serra do Mocotó, Alter do Chão, no município de Santarém/PA, constatado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do município e;

Considerando que o prazo do presente Procedimento está próximo do vencimento e que é imprescindível a continuidade da realização de diligências, notadamente, a resposta do IPHAN quanto à realização da vistoria técnica prevista para ocorrer em sítio arqueológico;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos dos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

III – Após, retornem-me os autos conclusos.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 314, DE 27 DE MAIO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 2061/2021, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 809 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LETICIA POHL MARTELLO para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5056002-38.2019.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

maio de 1993; b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Preparatório nº 1.25.006.001032/2020-08.

Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar suposto desvio de recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013, no montante de R\$ 167.735,00, com omissão de prestação de contas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE".

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)."

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007. Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 27 DE MAIO DE 2021

Representação. Hospital do Câncer de Londrina. Notícia de Venda Casada. Vencimento do Prazo. Necessidade de continuidade da apuração.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre eles os relativos aos direitos do consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985), instaurando, inclusive, Inquérito Civil para tal desiderato, nos moldes da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o recebimento de Manifestação no Ministério Público Federal e a instauração de expediente para apurar suposta venda casada de medicamento hospitalar em falta durante a pandemia de COVID-19, a compra de outro medicamento ou outros itens;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.005.001391/2020-67 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, apurar suposta venda casada de medicamento hospitalar em falta durante a pandemia de COVID-19, a compra de outro medicamento ou outros itens.

Autue-se e registre-se, com as providências necessárias.

Após, voltem conclusos.

DIOGO CASTOR DE MATTOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 24, DE 27 DE MAIO DE 2021

Procedimento Preparatório n.º 1.26.004.000166/2020-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de Notícia de Fato que tinha por objeto apurar supostas irregularidades no abastecimento de água potável, como ausência de entrega e má qualidade, nos municípios de Araripina/PE, Ouricuri/PE, Santa Filomena/PE e Trindade/PE, no âmbito da cooperação técnica entre o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e o Exército Brasileiro para o abastecimento de água nos municípios da região por meio de caminhões-pipa;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de envolver cooperação técnica entre o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e o Exército Brasileiro;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, tendo como objeto o mesmo indicado na instauração inicial, vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 27 DE MAIO DE 2021

Notícia de Fato n.º 1.26.004.000003/2021-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato em epígrafe, autuada a partir do Ofício n.º 135/2020/1ªCCR/MPF, encaminhado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tendo em vista o trabalho desempenhado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, e que "apura a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Ipubi, no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar recursos oriundos de programa do Governo Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10062 - Educação Pré-escolar (Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 27 DE MAIO DE 2021

Notícia de Fato n.º 1.26.004.000005/2021-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato em epígrafe, autuada a partir do Ofício n.º 135/2020/1ªCCR/MPF, encaminhado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tendo em vista o trabalho desempenhado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, e que "apura a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Exu, no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar recursos oriundos de programa do Governo Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10062 - Educação Pré-escolar (Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 27 DE MAIO DE 2021

Procedimento Preparatório n.º 1.26.004.000181/2020-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de notícia encaminhada pela Procuradoria da República no Município de Petrolina/Juazeiro, e que "apura supostas falhas administrativas e de gestão de determinados setores internos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano - IF Sertão -, com repercussões negativas sobre a qualidade dos serviços prestados, no Município de Salgueiro/PE, especificamente.";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar órgão vinculado ao Ministério da Educação (MEC);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10029 - Ensino Superior (Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 27 DE MAIO DE 2021

Procedimento Preparatório n.º 1.26.004.000179/2020-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório em epígrafe, autuado a fim de "apurar a não conclusão do objeto do Contrato de Repasse n.º 186833-81/2005, celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Fundação de Desenvolvimento Regional (Funder), especificamente na parte em que o prejuízo teria recaído sobre o Município de Santa Filomena/PE.";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar recursos oriundos de verbas federais;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que

houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CÍVEL DE 26 DE MAIO DE 2021

ESCASSEZ DE TESTES DE COVID-19. RECEBIMENTO DE TESTES ENVIADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. AQUISIÇÃO DE TESTES PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO À PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE. Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000151/2020-38.

Trata-se de Procedimento Preparatório decorrente da conversão de Notícia de Fato autuada no âmbito desta Procuradoria da República a partir do encaminhamento pela Promotoria de Justiça de Altinho/PE de notícia sobre ausência de testes para detecção do COVID-19 e aumento no número de casos, no Município de Altinho/PE.

Em despacho inaugural, destacou-se o seguinte: (PRM-CRU-PE-00004364/2020):

Através do Ofício n. 076/2020, o Município de Altinho solicitou àquela Promotoria de Justiça “esforços no intuito de solicitar aos órgãos responsáveis, novos testes para a COVID-19, tendo em vista que estamos numa crescente no número de casos no município e não dispomos recursos suficientes para adquiri-los.” (p. 2 da íntegra dos presentes autos eletrônicos)

Por sua vez, a Promotoria de Justiça de Altinho encaminhou a questão a esta unidade do MPF “tendo em vista o incremento da citada enfermidade neste Município e a necessidade de controle e enfrentamento da pandemia, mas atento às limitações institucionais que nos impedem de recomendar providências a órgãos federais, envio-lhe o citado expediente para as providências que Vossa Excelência entender pertinentes junto ao Ministério da Saúde” (p. 4, idem).

Em despacho restou determinada a distribuição por prevenção PA-PPB nº 1.26.002.000038/2020-52, procedimento administrativo de acompanhamento instaurado em decorrência do recebimento do Ofício Circular nº 08/2020/1<sup>o</sup>CCR/MPF, com o objetivo de acompanhar as ações realizadas pela Vigilância em Saúde e os Planos Municipais de Contingência para lidar com o coronavírus (COVID-19) nos municípios de Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Caruaru, Casinhas, Chã Grande, Cumaru, Cupira, Frei Miguelinho, Gravatá, Jataúba, Jurema.

Não há outros documentos juntados aos autos.

Era o que tinha a relatar. Passo ao encaminhamento devido.

Diante do apontado, verifica-se a necessidade de oficiar à Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco e à Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde.

Ante o exposto, determino a conversão da presente notícia de fato em procedimento preparatório, o qual deverá possuir o seguinte objeto: “Apurar notícia sobre ausência de testes para detecção do COVID-19 e aumento no número de casos, no Município de Altinho/PE”.

Após, devem ser realizadas as seguintes diligências:

- Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifeste, no prazo excepcional de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a notícia de ausência de testes para detecção do COVID-19 e aumento de número de casos, no Município de Altinho/PE;

- Oficie-se à Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde, preferencialmente por meio eletrônico (gabinetsvs@saude.gov.br e suzie.gomes@saude.gov.br), para que se manifeste, no prazo excepcional de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a notícia de ausência de testes para detecção do COVID-19 e aumento de número de casos, no Município de Altinho/PE;

Em resposta à demanda ministerial, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco (PRM-CRU-PE-00004545/2020) informou, em resumo, que “os kits de coleta para realização de RT-PCR foram disponibilizados a todos os municípios, de modo a atender à testagem do público prioritário definido nas notas técnicas SEVS/SES-PE divulgadas.”

Ainda, a SES informou que “com relação aos testes rápidos, provenientes do Ministério da Saúde, a cada remessa enviada ao estado de Pernambuco, são distribuídos aos municípios, seguindo o critério de porte populacional.”

Ademais, a SES abordou na sua resposta o prazo para realização de testes, e acrescentou que “à medida que a testagem é ampliada, é esperado o aumento no número de casos”.

Por sua vez, a Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (PRM-CRU-PE-00004609/2020), por meio do PARECER Nº 44/2020- CGLAB/DAEVS/SVS/MS, trouxe aos autos as seguintes informações:

“Em atenção ao Ofício nº 952/2020/PRM/CRU/PE/1<sup>o</sup> Ofício (0015786658), do Ministério Público Federal do Estado de Pernambuco que solicita informações sobre a notícia de ausência de testes para detecção do COVID-19 e aumento de número de casos no Município de Altinho/PE, informamos que a Coordenação-Geral de Laboratórios de Saúde Pública (CGLAB/DAEVS/SVS/MS), é responsável pela aquisição e distribuição de insumos laboratoriais estratégicos aos 27 (vinte e sete) Laboratórios Centrais de Saúde Pública (LACEN) de cada Estado, estes vinculados às Secretarias de Estaduais de Saúde.

Devido ao quadro de emergência em saúde pública em função da COVID-19, e com o intuito de apoiar as Unidades Federativas, o Ministério da Saúde está adquirindo e distribuindo insumos de Biologia Molecular para realização de exames de RT-qPCR para detecção da COVID-19 para todos os LACEN.

Foram contratualizados pelo Ministério da Saúde 24 milhões de reações de RT-qPCR para detecção do SARS CoV-2. Até o momento, foram entregues 14.895.448 reações e distribuídas 4.929.716 reações para os estados. À Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco foram enviadas 115.648 reações de RT-qPCR para o diagnóstico da COVID-19, quantitativo destinado a atender a população do estado.

De acordo com os dados obtidos pelo Sistema Gerenciador de Ambiente Laboratorial (GAL), até a data de 13/07 foram solicitados ao LACEN de Pernambuco 81.376 exames de RT-qPCR para suspeitos de COVID-19. Nesse sentido, informamos que o LACEN de Pernambuco encontra-se abastecido de insumos para a realização dos exames de RT-qPCR para o município citado no referido Ofício. No entanto, caso haja

necessidade, as solicitações dos kits de Biologia Molecular destinados para o diagnóstico do COVID-19 podem ser realizadas pelos LACEN por meio do Sistema de Informação de Insumos Estratégicos - SIES, conforme fluxo já estabelecido.

Informamos ainda, que o Ministério da Saúde (MS) está realizando o processo para aquisição de 614 mil testes da empresa ABBOTT dos insumos para extração automatizada de RNA, etapa da metodologia de RT-PCR. E concomitante, estamos com um outro processo de compra de extração que prevê a aquisição de 15 milhões de testes por meio de comodato. O processo de aquisição de novos quantitativos encontra-se no Departamento de Logística (DLOG/SE/MS) para finalização da demanda. Os testes de extração manual serão entregues ao Ministério da Saúde em agosto de 2020, e serão distribuídos aos Laboratórios Centrais de Saúde Pública (LACEN) conforme solicitação no Sistema de Informação de Insumos Estratégicos (SIES).”

No último despacho, destacou-se que os órgãos responsáveis estavam adotando providências para a aquisição de insumos para mais testes, bem como para o funcionamento das operações de logística para sua distribuição. Entretanto, com intuito de verificar se o problema havia sido sanado, no mesmo despacho determinou-se o seguinte:

- Oficie-se ao Município de Altinho, para que se manifeste sobre as respostas apresentadas pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco e pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde. Deve o município informar quantos testes realizou com material adquirido com recursos próprios e quantos realizou com material recebido do MS ou da SES. Ainda, deve o município esclarecer quais medidas adotou junto às autoridades de saúde competentes no sentido de receber mais testes, e informar quais medidas adotará Caso encontre dificuldades de resolução da questão diretamente com as autoridades de saúde competentes, deve o município reportar ao MPF.

A Prefeitura de Altinho encaminhou as informações requisitadas pelo Parquet (PRM-CRU-PE-00005235-2020).

É o que se tem nos autos, passo ao encaminhamento devido.

Em 12 de agosto de 2020, o Município de Altinho informou que recebeu 260 testes rápidos doados pelo Ministério da Saúde por meio do COSEMS e 60 testes rápidos por meio do CONIAPE, bem como recebeu 38 testes SWAB da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, e que adquiriu 800 testes rápidos e 100 testes do tipo SWAB.

Ademais, informou que foram realizados 260 testes doados pelo Ministério da Saúde e 60 doados pelo CONIAPE, e 595 dos adquiridos pelo Município, totalizando a realização de 915 testes até aquele momento, e que encontrava-se à disposição do Município 64 testes SWAB e 205 testes rápidos.

Por fim, relatou que o Município estava adotando medidas junto às autoridades competentes para o recebimento de mais testes, entretanto, nada relatou quando a escassez de testes.

Desse modo, diante da ausência de informações quanto à permanência da escassez de testes, diante do envio de insumos pelo Ministério da Saúde e Secretaria do Estado de Pernambuco, além da aquisição de testes pelo próprio município, verifica-se que, à princípio, a situação que deu início ao presente procedimento foi superada.

Ante o exposto, não há mais motivos para a continuidade do presente procedimento.

Desta feita, levando em consideração o saneamento da irregularidade objeto deste procedimento, não há outra medida a ser tomada senão o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Tratando-se de procedimento instaurado a partir de recebimento de representação de órgão público (MPPE), deixo de notificar o representante dos termos da presente promoção de arquivamento.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 482, DE 27 DE MAIO DE 2021

Ref.: Procedimento Preparatório n. MPF/PRPE n. 1.26.000.003455/2020-77

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação que noticia que a Caixa Econômica Federal - Caixa estaria cobrando juros nos financiamentos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies durante o período de suspensão do contrato previsto na Lei n. 14.024/2020, que alterou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fies durante o período de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Em sua representação, a notificante afirmou que:

"Como estou desempregada desde a minha formatura (caso da maioria dos usuários do FIES), achei viável a suspensão do financiamento, uma vez que não possuo meios suficientes para arcar com as parcelas. Porém, após concessão de tal suspensão, fui surpreendida com uma cobrança de juros abusiva no valor de R\$ 1.365,41. Ora, como pode a CEF proceder com uma cobrança de juros tão alta em apenas 6 meses de suspensão?" Ao final, alegou que a cobrança de juros exorbitantes durante a suspensão do FIES correspondia a evidente abuso da CAIXA.

Em análise à documentação apresentada pela representante, não havia sido possível identificar qualquer documento que demonstrasse a cobrança de juros por parte da entidade financeira durante a suspensão dos contratos em razão da pandemia da Covid-19, motivo pelo qual se oficiou à CAIXA para que se manifestasse sobre os fatos.

De sua vez, a CAIXA negou que estivesse cobrando juros durante a suspensão do contrato lastreada na Lei n. 14.024/2020, asseverando que:

"1.2 Não há cobrança de juros sobre os valores das parcelas pausadas. O que ocorre é a incorporação destas no saldo devedor do contrato que seguirá evoluindo normalmente.

1.3 Tais informações são disponibilizadas ao estudante no termo de aceite quando da adesão da pausa."

Diante disso, oficiou-se à representante para que complementasse as informações prestadas na representação, com a apresentação de documentos que demonstrassem a efetiva cobrança de juros que se refiram a valores suspensos com base na Lei n. 14.024/2020.

Em resposta, a representante apresentou duas manifestações em que reitera os argumentos apresentados inicialmente e acrescenta que o termo de aceite mencionado pelo banco não faz menção ao pagamento de juros, o que induziria o beneficiário a erro. Ao final, anexou extratos do contrato de financiamento, termo de aceite, comprovante de pagamento e histórico de pagamentos.

É o relatório.

A suspensão de parcelas referentes ao pagamento do FIES foi inicialmente promovida pelo MEC, com a publicação da Resolução n. 38, de 22 de maio de 2020[1], que disciplinou os termos da medida, e lastreou a primeira suspensão requerida pela representante, em 7/7/2020, a saber:

Art. 1º Fica permitida a suspensão das parcelas dos contratos de financiamentos estudantis concedidos com recursos do Fies, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que estejam na fase de utilização, carência ou amortização, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º A suspensão de que trata o caput alcançará:

I - 2 (duas) parcelas, para os contratos em fase de utilização ou carência;

II - 4 (quatro) parcelas, para os contratos em fase de amortização.

[...]

§ 6º Não serão cobrados juros de mora ou multa por atraso de pagamento sobre as parcelas suspensas de que trata o caput.

[...]

Art. 2º As parcelas trimestrais ou de amortização suspensas serão incorporadas ao saldo devedor do contrato do estudante financiado, nos termos e condições contratados.

Mais adiante foram publicadas a Lei n. 14.024, de 9 de julho de 2020[2], e a Resolução MEC n. 39, de 27 de julho de 2020[3], que ampliaram o alcance da suspensão e trouxeram novas disposições sobre o tema.

Nesse sentido, a Resolução n. 39, que fundamentou o segundo requerimento de suspensão apresentado pela representante, em 5/11/2020, apresenta a seguinte previsão que trata sobre o objeto deste procedimento preparatório:

Art. 4º Ficam suspensas as seguintes obrigações, decorrentes dos financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017, com vencimento durante o estado de calamidade pública decretado:

I - pagamentos destinados à amortização do saldo devedor;

II - pagamento dos juros trimestrais incidentes sobre o financiamento na fase de utilização ou carência;

III - pagamento, ao agente financeiro, de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies; e

IV - pagamento, ao agente financeiro, referente a multas por atraso de pagamento durante a fase de utilização, de carência e de amortização do financiamento.

Art. 7º A suspensão das obrigações de pagamento previstas nos arts. 4º, 5º e 6º importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários da suspensão como inadimplentes, ou de considerá-los descumpridores dessas obrigações perante o Fies.

Percebe-se, de pronto, que, enquanto a Resolução 38/2020 mencionava expressamente que não seriam cobrados juros de mora ou multa por atraso de pagamento referente às parcelas suspensas, a Res. 39/2020 fala em suspensão do pagamento de juros trimestrais e multas por atraso.

Embora os termos utilizados sejam relativamente diferentes, compreende-se que a medida corresponde, em ambos os casos, a uma espécie de refinanciamento da dívida - daí a possibilidade de suspensão de parcelas sem a incidência de juros de mora, com posterior inclusão dos valores suspensos no saldo devedor, bem como a prorrogação do prazo de vencimento do contrato, ao qual é acrescido o respectivo período de suspensão.

Não há qualquer disposição, no entanto, que isente o beneficiário da incidência de juros contratuais sobre o saldo devedor, que foi exatamente o que ocorreu no caso em análise.

Nesse sentido, veja-se excerto de FAQ da CAIXA quanto à Resolução n. 39/2020, disponível no site do banco[4]:

8 - Como será o pagamento das parcelas pausadas?

As prestações que forem pausadas serão incorporadas ao saldo devedor do financiamento, nos termos e condições contratados, incidindo sobre as parcelas suspensas apenas os juros contratuais e não, os juros de mora ou multa por atraso de pagamento.

No próprio termo de aceite acostado pela representante consta disposição semelhante:

Solicito a suspensão do pagamento de 2 (duas) parcelas do meu contrato de financiamento estudantil, que está na fase de utilização ou carência. Estou ciente que as parcelas suspensas serão incorporadas ao saldo devedor do meu contrato, respeitando os termos e as condições contratuais pactuados previamente.

Assim, não se vislumbra no caso a ocorrência de cobrança indevida por parte da Caixa Econômica Federal, mas de estrito cumprimento de disposições contratuais e legais, sem comprovação de qualquer prática abusiva por parte da entidade financeira.

Por tudo quanto exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório, determinando o seu envio à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF n. 87, de 2006.

Antes, comunique-se a presente decisão à representante, nos termos do art. 17 da Resolução CSMPF n. 87, de 2006, cientificando-a, inclusive, da previsão inserta no § 3º daquele dispositivo.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR); e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, “promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos” (art. 6º, VII, a e c, da LC n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e art. 5º, III, “d” da LC 75/1993;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, por força do artigo 225 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e que estabelece como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

CONSIDERANDO o art. 4º inciso VII da Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que “visará à imposição ao poluidor e predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”;

CONSIDERANDO o impacto ambiental causado na Lagoa de Juturnaíba com o processo de assoreamento;

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil, destinado analisar propostas e medidas para a recuperação e preservação da Bacia do Rio São João e desassoreamento da bacia do Rio São João.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: “análise de propostas e medidas para a recuperação e preservação da Bacia do Rio São João e desassoreamento da bacia do Rio São João”.

Em seguida, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMFP n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª CCR a instauração do presente inquérito civil, com registro e publicação da presente portaria no Sistema Único. Promover as publicações regulares.

Designar a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, expedir ofício ao ICMBio para que apresente informações existentes, ou complementares com base em vistorias, sobre as áreas da Bacia do Rio São João que exigem a recuperação para a preservação da integridade do acervo hídrico. Informar ainda os pontos de assoreamento até a Lagoa de Juturnaíba e as medidas indicadas para a promoção do desassoreamento da bacia do Rio São João

Prazo inicial de 1 ano. Promover as publicações regulares.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 20 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000030/2020-01 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO/BRASÍLIA - MUNICÍPIOS DE CABO FRIO E ARARUAMA - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) - POSSÍVEIS FALHAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS - ORDENS DE SERVIÇO Nº 201901038 E Nº 201901039 - DATA DO FATO: 9/10/2019

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 146, DE 21 DE MAIO DE 2020.

Procedimento nº 1.30.001.004246/2020-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004246/2020-16 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com escopo de apurar suposta omissão de prestar contas de recursos captados mediante projeto cultural.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.
- 2) Após, voltem os autos conclusos para análise.

SERGIO GARDENGHI SUIAMA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 153, DE 25 DE MAIO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004090/2020-65.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando a tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004090/2020-65, o qual tem por objeto a apuração de supostas irregularidades na atuação da Comissão de Ética do Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro, que, em tese, estaria absolvendo todas as denúncias éticas relacionadas a dentistas vinculados às franquias Odontocompany e Orthopríde, as quais, de acordo com o noticiado pelo representante, teriam financiado a campanha da chapa que atualmente exerce a Presidência do Conselho;

Considerando que os fatos narrados podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa, devendo, portanto, ser apurados em toda a sua extensão;

Considerando as Resoluções CSM PF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004090/2020-65 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 158, DE 26 DE MAIO DE 2021

Referência: PP 1.30.001.002121/2020-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, nos artigos 1º, V, e 8º, §1º, da Lei 7.347/85, os artigos 10, VI, e 11, I, da Lei 8.429/90, bem como o artigo 4º, II c/c artigo 28, ambos da Resolução CSM PF nº 87/2006 e pela Portaria PGR nº 306/2004, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incluído o direito à saúde, bem como promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a notícia de fato presente no procedimento preparatório em epígrafe, relatando possível prática de improbidade administrativa, decorrente de eventual conflito entre interesse público e atos da vida privada da servidora Helena Bicharra Pinto, ex-diretora do Hospital Federal da Lagoa;

CONSIDERANDO a necessidade de maior lapso temporal para apuração dos fatos e, em seguida, adoção de medidas para a propositura de eventual ação judicial;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil com a finalidade de apurar eventuais práticas de improbidade administrativa da servidora pública federal, adotando, desde já, as seguintes providências:

1. Obedecer ao prazo da suspensão do trâmite dos autos, nos termos do Despacho 8465/2021;
2. Registre-se no sistema ÚNICO e publique-se, em seguida.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 23, DE 26 DE MAIO DE 2021

SAÚDE - COVID-19 - Orientação e divulgação de informações à população quanto ao uso correto de máscaras protetivas de boa qualidade nos municípios da área de atribuição desta Procuradoria, bem como incentivar a distribuição gratuita para população, especialmente de baixa renda, enquanto permanecer a situação de emergência em saúde pública decorrente da Covid-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, e

Considerando o teor das "Orientações Sobre o Uso de Máscaras Durante e Pós-pandemia", do Comitê Científico de Apoio ao Enfrentamento à Pandemia COVID-19 do Governo do Estado do RS (PRM-CAX-RS-00005101/2021), e a necessidade de acompanhamento das políticas públicas adotadas pelos municípios da área de atribuição desta Procuradoria da República em relação à divulgação de orientações à população sobre o uso correto de máscaras

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000181/2021-13 em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação.

Como diligência inicial, oficie-se aos municípios da área de atribuição desta Procuradoria da República, para que informem sobre as políticas municipais adotadas visando à divulgação de orientações sobre os tipos adequados e o uso correto de máscaras à população, enquanto permanecer a situação de emergência em saúde pública decorrente da Covid-19.

Conforme disposto na Resolução CNMP nº 174/2017 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 9º).

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 26 DE MAIO DE 2021

SAÚDE. REPASSE PARA O CUSTEIO DE AGENTES DE SAÚDE PELA UNIÃO. Lei nº 12.994/2014. Aplicação de recursos públicos federais repassados ao Município de Antônio Prado/RS como assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o noticiado e a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para elucidação dos fatos, e a adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais pelo MPF;

Considerando a sentença judicial da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS, reconhecendo o direito à percepção de diferença remuneratória constatada pelo não pagamento do piso salarial nacional à reclamante, agente comunitária de saúde pelo Município de Antônio Prado, sendo que a União é responsável pelo repasse de 95% do valor do piso, a título de assistência financeira complementar;

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000178/2021-08 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: apurar eventual desvio de finalidade na destinação dos recursos federais pelo Município de Antônio Prado, recebidos em complementação para a remuneração dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias.

b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Município de Antônio Prado/RS.

c) Autor da representação: 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS, a título de dever de ofício.

Como diligências iniciais:

i. Verifique-se no portal do Fundo Nacional de Saúde os valores repassados ao Município de Antônio Prado/RS de 2014 até o presente exercício, referente ao custeio pela União do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, a título de assistência financeira complementar, anexando ao IC;

ii. Ao Prefeito Municipal de Antônio Prado/RS para que informe sobre os (a) os valores recebidos da União a título de assistência financeira complementar, para o custeio do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE); (b) o nome e o quantitativo de agentes (ACS e ACE) contratados; (c) o valor da remuneração paga a cada um dos contratados. Os dados devem ser encaminhados preferencialmente em planilha eletrônica editável, incluindo informações do ano de 2014 até o presente exercício.

Conforme disposto na Resolução CSMPPF nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I) e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º).

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE MAIO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.29.002.000162/2018-91

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de notícia de fato decorrente do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.04.004.000473/2010-52, para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa no âmbito da execução do Convênio nº 710340/2008, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município de Gramado/RS, para a construção de uma escola.

Em que pese não se tenha verificado a prática de delitos no PIC, fazia-se necessária a avaliação dos fatos sob o prisma da improbidade administrativa, especialmente tendo em vista a não finalização da prestação de contas do convênio. Nesse sentido, considerando a necessidade de se aprofundar as investigações converteu-se a notícia de fato em inquérito civil.

Como medida inicial, oficiou-se a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação solicitando-se informações atualizadas acerca da prestação de contas do convênio nº 710340/2008, firmado com o Município de Gramado/RS, notadamente acerca da realização de vistoria da construção contemplada com os recursos (PRM-CAX-RS-00003466/2018).

Em resposta (PRM-CAX-RS-00005269/2018), o FNDE informou que os autos da prestação de contas do Convênio nº 710340/2008 foram direcionados à DIGAP, responsável por fazer uma análise técnica das contas, de modo que, em seguida, seria encaminhado à DIFIN, competente

para a análise financeira das prestações de contas e adoção das medidas de exceção em caso de constatação de prejuízo ao erário dos programas e projetos educacionais a cargo do FNDE.

Em adendo (PRM-CAX-RS-00005828/2018; PRM-CAX-RS-00006754/2018), acrescentou-se que a obra foi concluída e está em funcionamento consoante vistoria realizada em 18/10/2017 por empresa contratada pelo FNDE, contudo ainda está pendente análise quanto ao cumprimento do objeto do convênio, cuja finalidade é analisar a execução física da obra e, posteriormente, sucederá a análise financeira e conclusão da prestação de contas. Em complementação foram anexadas as fotos da vistoria realizada e dados do convênio.

Desde então, o desenrolar do expediente segue um inócuo acompanhamento à análise da prestação de contas divulgada por meio do SiGPC - Sistema de Gestão de Prestação de Contas, ocasião em que os autos ficaram sobrestados.

Por conseguinte, oficiou-se novamente o FNDE solicitando-se informações atualizadas acerca da prestação de contas do convênio (PRM-CAX-RS-00004241/2021).

O FNDE apresentou resposta informando que o convênio nº 710340/2008 ainda se encontra na etapa de análise técnica da prestação de contas, a qual será realizada de acordo com a capacidade operacional do setor competente. Sendo que, após findar tal análise, passaria à análise financeira e conclusão da prestação de contas (PRM-CAX-RS-00004789/2021).

Extrai-se dos autos que a obra objeto do convênio nº 710340/2008 foi finalizada, seja pela apresentação do "Termo de Recebimento Definitivo de Obra" (incluído nos autos junto à cópia do PIC nº 1.04.004.000473/2010-52), seja pela vistoria técnica realizada por empresa contratada pelo FNDE atestando a conclusão e o funcionamento da obra (PRM-CAX-RS-00006754/2018), logrando alcançar o interesse público da municipalidade.

Por sua vez, considerando que a prestação de contas foi devidamente apresentada - constando "adimplente" no SiGPC, apenas não tendo sido definitivamente analisada unicamente em razão da costumeira demora do FNDE em realizar essa análise, e levando em consideração que não se verificaram, na esfera penal, indícios de ilícitos penais (PIC nº 1.04.004.000473/2010-52), é possível concluir que os documentos constantes nos autos, até o presente momento, não indicam malversação dos recursos federais a tipificar atos de improbidade administrativa.

Salienta-se que, nos autos do PIC nº 1.04.004.000473/2010-52, consta perícia realizada por analista do MPU em 29/07/2016, a pedido do MPF, indicando: que a escola está em plena operação; que há informações que indicam que a obra foi concluída de acordo com o seu projeto; que, com base nos documentos apresentados, o certame de tomada de preços foi realizado adequadamente, com aditivos na conformidade da lei; e, que município repassou o saldo remanescente ao FNDE.

Com isso, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada, ressaltando-se que em caso da prestação de contas vier a ser desaprovada, nada impede que sejam reabertas as apurações quanto às possíveis ilegalidades constatadas, na dicção do art. 12 da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Por se tratar de procedimento instaurado de ofício, desnecessária a cientificação pessoal dos interessados (art. 10, § 1º, Resolução nº 23/2007 do CNMP);
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e
- iii. Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 26 DE MAIO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.29.002.000202/2020-10

Trata-se de Inquérito Civil (PRM-CAX-RS-00010440/2020) instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir do encaminhamento pelo Tribunal de Contas da União de decisão na Tomada de Contas Especial nº 033.328/2018-8, instaurada em face da Associação de Teatro de Canela e de sua ex-presidente Carla Rejane Ferreira, que julgou irregulares as contas prestadas no Convênio nº 379/2006, firmado junto ao Ministério do Turismo (PR-RS-00034998/2020; PRM-CAX-RS-00004585/2020).

O Convênio nº 379/2006 foi firmado com o objetivo de apoiar a implementação do Projeto intitulado "Temporada de Inverno de Canela - 2006", ainda no ano de 2006, e, conforme se extrai dos documentos encaminhados pelo TCU, houve prestação de contas, contudo considerou não comprovada a execução física do projeto.

O presente expediente visa apurar eventual malversação de recursos públicos encaminhados pelo Ministério do Turismo à Associação de Teatro de Canela, no âmbito do Convênio nº 379/2006, que possa configurar improbidade administrativa.

Anexou-se pesquisa realizada pela Secretaria de Pesquisa, Análise e Perícia do MPF (PRM-CAX-RS-00004586/2020), indicando que a Associação de Teatro de Canela não apresenta atividades há muitos anos.

Oficiadas, Carla Rejane Ferreira e a Associação de Teatro de Canela apresentaram resposta (PRM-CAX-RS-00006326/2020) aduzindo que o valor do convênio foi totalmente aplicado na realização do evento; que somente tomaram conhecimento da tomada de contas no TCU ao final de 2019; que não apresentaram resposta no expediente por não possuírem nenhum registro/documentos relativos ao evento, tendo em vista o tempo decorrido (mais de doze anos); que não foram notificadas em nenhum momento, antes da citação em 2019 pelo TCU, para apresentarem documentos; e, ainda, que:

"A Associação notificada se constitui em uma organização de atores locais, cuja gestão é feita pelos associados, de maneira rudimentar, sem experiências no ofício de gerenciar, especialmente quanto ao tratamento burocrático que envolve verbas públicas.

(...) Quanto à aplicação da penalidade de restituição de valores, mostra-se absolutamente impossível para a associação, que não possui receita própria honrar tal imposição."

Oficiada, Carla Reis, que aparece como sócia de Carla Rejane na Associação de Teatro de Canela (ATECA), apresentou resposta informando que assumiu a gestão da ATECA em 08/10/2008, apenas para impedir que a associação viesse a fechar; que, apesar disso, a reunião que firmou a sua gestão foi a última, de modo que a associação encerrou suas atividades por desinteresse dos envolvidos; que a ATECA sequer possuía sede,

sendo que nunca recebeu qualquer documentação referente às administrações anteriores; que tratava-se de associação gerida por atores locais, cuja rotina era dividida entre os associados, tudo de forma rústica.

Da decisão do TCU, extrai-se:

"SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PREVISTOS EM CONVÊNIO. CITAÇÕES. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A OUTRAS PENALIDADES.

(...) 2. O instrumento de transferência foi firmado no valor de R\$ 140.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à contado concedente e R\$ 40.000,00, referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 27/7/2006 a 21/1/2007 (peça 18). Os recursos foram liberados, em 16/10/2006, por meio da Ordem Bancária 2006OB900587 (peça 20).

3. A prestação de contas e complementações enviadas (peças 22-32, 35 e 63) foram analisadas pelo órgão repassador, consoante o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 503/2008 (peça 34), Nota Técnica de Análise 593/2009 (peça 36), Relatório de TCE 267/2011 (peça 40), Nota Técnica 7/2017/CETIN/CGEV/DEMAC/SNPTur (peça 48), Nota Técnica Financeira PGTUR 41/2017 (peça 49) e Relatório de TCE 117/2017 (peça 66).

(...) 6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 117/2017 (peça 66) concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade à Sra. Carla Rejane Ferreira (ex-presidente da entidade), que foi a signatária, gestora do convênio e responsável pela execução das despesas com os recursos federais repassados, solidariamente, com a Associação de Teatro de Canela." (grifos nossos)

(...) 20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

21. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que os recursos públicos federais foram transferidos em 16/10/2006 (peça 20) e o ato de ordenação da citação foi promovido em 1º/10/2018 (peça 74).

22. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU."

"9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial relativa ao Convênio 379/2006 (Siafi 570527), firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação de Teatro de Canela.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 3º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Associação de Teatro de Canela e de Carla Rejane Ferreira;

9.2. condená-las, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 16/10/2006 até a data do pagamento;" (grifos nossos).

O TCU faz uma análise objetiva das contas, não lhe competindo a análise de elementos subjetivos, como a presença de dolo ou culpa dos gestores de verbas públicas. Nesse sentido, resta analisar se, para além das irregularidades na prestação de contas, encontram-se presentes os elementos configuradores da conduta ímproba.

Diante do fato de que já decorreu mais de 10 (dez) anos do fim da vigência do convênio (27/7/2006 a 21/1/2007) e, igualmente, do prazo para a prestação de contas, encontra-se prescrita eventual pretensão punitiva em sede de improbidade administrativa (art. 23, inc. III, da Lei nº 8.429/1992).

No que concerne ao ressarcimento ao erário, o STF pacificou entendimento que admite a persecução cível a fim de se prover o ressarcimento ao erário diante da imprescritibilidade do dano. Todavia, ressalva-se que o preceito somente se aplica aos atos dolosos de improbidade administrativa, conforme se observa:

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018 (repercussão geral) (Info 910).

Assim, a despeito da jurisprudência ter pacificado a imprescritibilidade quanto à sanção de ressarcimento do dano ao erário, é imprescindível que o ato doloso de improbidade administrativa reste provado para que enseje a sanção.

Não é possível extrair indícios suficientes do inquérito a demonstrar que as representadas atuaram com o dolo de lesar o erário tipificado no art. 10 da Lei nº 8.429/1992. A improbidade administrativa não pode ser confundida com a mera irregularidade ou, até mesmo, a incompetência dos gestores de recursos públicos, uma vez que aproxima-se mais de uma ilegalidade qualificada pela corrupção.

No caso dos autos, a demanda remete à convênio com vigência de 27/7/2006 a 21/1/2007, tendo transcorrido 14 anos desde então e que efetivamente não houve a guarda da documentação comprobatória, o que prejudica extremamente quaisquer diligências investigatórias, especialmente devido a inércia do Poder Público no seu dever de fiscalização em tempo hábil.

Segundo extrai-se da decisão do TCU, há indícios de que o evento objeto do convênio foi realizado. Contudo, não há a menor evidência dos danos supostamente gerados ao erário, apenas que a prestação de contas não foi realizada.

Nesse sentido, não há nos autos quaisquer elementos indicativos de dolo na conduta das representadas, a associação não atua desde 2008, sendo aparente que a prestação de contas de forma insuficiente decorreu da inexperiência dos membros da associação, e não de má-fé ensejadora do dolo de lesar o erário. Existem poucos elementos a inferir a má-fé e quaisquer diligências trariam um resultado pouco útil à instrução considerando que os fatos se deram no ano de 2006.

Por fim, ressalte-se que eventual execução judicial dos valores aplicados pelo TCU cabe à Advocacia-Geral da União.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se as representadas, Carla Rejane Ferreira e a Associação de Teatro de Canela, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e
- iii. Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE MAIO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.29.002.000391/2020-21

Trata-se de Inquérito Civil instaurado pela PORTARIA IC nº 19/2021/PRM-CAXIAS SUL, 16 de março de 2021, a partir da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000391/2020-21, instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo negativa de suspensão de dívida relativa ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e inscrição SERASA.

Conforme relato de Edgard Amarante Castelo Branco, sua filha Glória de Arruda Castelo Branco possui Contrato do FIES (18.0982.187.0000010-44), estando na fase de utilização de forma regular, e na tentativa de suspensão do pagamento das parcelas entrou no sítio sifesweb.caixa.gov.br e ao tentar pausar o contrato teve o seguinte aviso: 'pausa não permita para contrato 187 em situação 1 - normal'.

Aduz que, por meio do canal de atendimento que lhe foi disponibilizado para essa finalidade (e-mail institucional da agência da CEF de Gramado/RS), manifestou seu interesse e requereu, a suspensão das parcelas do contrato de financiamento estudantil que lhe foi concedido com recursos do FIES.

A CEF em Gramado/RS indeferiu o requerimento de suspensão sob os seguintes argumentos: (i) 'Os contratos firmados após o 1º semestre de 2018 (op.187) que estiverem na fase de utilização, não poderão solicitar a pausa'; (ii) 'Estes contratos só poderão ser pausados se estiverem na fase de amortização'; e (iii) 'No caso do contrato em questão, da estudante Glória de Arruda Castelo Branco, ele ainda está na fase de utilização e portanto não poderá ser pausado'.

Argumenta que a Caixa Econômica Federal interpretou equivocadamente a nova legislação que determinou a suspensão temporária das obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do FIES, durante o período de vigência do estado de calamidade pública. Sustenta que a nova legislação beneficiou com a suspensão das obrigações todos os estudantes, não interessando em qual de suas fases se encontra.

Em derradeiro, afirma que em 15/07/2020 a Caixa Econômica Federal inscreveu no SERASA, em dívidas negativadas, a financiada Glória de Arruda Castelo Branco e o seu fiador Edgar Amarante Castelo Branco, em razão de dívidas do FIES, conforme documentos que anexa.

Oficiada, a Caixa Econômica Federal prestou esclarecimentos.

Informou da impossibilitada de juntada de cópia do contrato do FIES da financiada GLÓRIA DE ARRUDA CASTELO BRANCO (Contrato nº 18.0982.187.0000010-44 - assinado em 11/04/2019), em virtude de seu extravio. Ressaltou que a agência concessionária continua envidando esforços para sua localização, porém sem sucesso até o momento.

Destacou que a Resolução CG-Fies nº 039, de 27/07/2020, em seu artigo 1º, prevê a suspensão das parcelas dos contratos de financiamento estudantis que estejam na fase de utilização, carência ou amortização.

Porém, para os contratos firmados a partir de 2018, o artigo 5º estabelece tão somente a suspensão dos pagamentos destinados à amortização de saldo devedor, das parcelas referentes a multa por atraso e de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento de prazo.

Afirma que a Resolução, repetindo o que estabelece a Lei nº 14.024/2020, não prevê a suspensão de pagamentos referentes a encargos da fase de utilização (seguro prestamista e tarifas operacionais devidos à seguradora e à instituição financeira contratada pelo estudante).

Em conclusão, assinalou que o contrato nº 18.0982.187.0000010-44, se encontra em fase de utilização, e, portanto, impossibilitado o atendimento de suspensão do pagamento do seguro prestamista e encargos contratuais, por ausência de previsão legal e regulamentar.

Oficiou-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal em Gramado, para que informasse sobre a regularidade dos pagamentos do Contrato nº 18.0982.187.0000010-44, e se inscreveu no SERASA em dívidas negativadas referente ao FIES e, em caso positivo, se essa negativação subsiste, encaminhando documentos que corroborem as informações.

A CEF informou que os notificantes estão adimplentes e sem restrições e negatividade no Serasa. Destacou que há alguns meses teve um período que o contrato ficou com parcelas em atraso, mas que foram regularizadas em 07/01/2021 (PRM-CAX-RS-00004969/2021).

Nesse cenário, consoante informações da Caixa Econômica Federal e documentos anexos, a financiada está adimplente e foram retiradas as restrições no SERASA.

Quanto a questão de fundo, realmente há limitação na suspensão em relação aos contratos firmados a partir do primeiro semestre de 2018, em que não ficam suspensas as obrigações referentes ao pagamento do seguro prestamista e dos gastos operacionais devidos à seguradora e ao agente financeiro contratados pelo estudante, não havendo qualquer ilegalidade na restrição.

À vista disso e considerando que houve resolução do assunto em relação às restrições ao crédito e que não se evidencia ilegalidades em relação aos procedimentos adotados pela CEF em relação ao contrato do FIES, uma vez que não há ofensa a lei ou a princípio constitucional na limitação de abrangência das obrigações que podem ser suspensas em razão da pandemia.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se aos interessados a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

#### EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 03/2021

INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.001.000066/2020-78. COMPROMITENTE: Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República AMANDA GUALTIERI VARELA. COMPROMISSÁRIO: ENGENHO CORADINI LTDA, CNPJ 89.889.869/0002-23, representado por Eduardo Alves Coradini, acompanhado de seu advogado Luciano Brandão Vieira - OAB/RS 55.739. OBJETO: composição de interesses nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.29.001.000066/2020-78, que tramita perante a Procuradoria da República no Município de Bagé, ante a comprovação do transporte de cargas com excesso de peso em rodovias federais, em pelo menos 300 (trezentas) ocasiões nos últimos cinco anos, conforme autuações do DNIT, ANTT e PRF – ambas constantes dos eventos 03, 15 e 37 destes autos. VIGÊNCIA: Até o cumprimento total das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO. DATA DA ASSINATURA: 23 de abril de 2021. ASSINATURAS: Procuradora da República Dra. AMANDA GUALTIERI VARELA; Sr. EDUARDO ALVES CORADINI; Sr. LUCIANO BRANDÃO VIEIRA.

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE MAIO DE 2021

##### Portaria de Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93 e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição da República em seus artigos 127 e 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar suposto desvio de verbas no FUNDEB repassados ao município de Porto Velho, por meio da contratação em regime emergencial de empresa para prestação de transporte escolar com ônibus sucateados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

REGISTRE-SE e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: “Apurar suposto desvio de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB repassados ao município de Porto Velho/RO, por meio da contratação em regime emergencial de empresa para prestação de serviços de transporte escolar com ônibus sucateados.”

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação.

Oficie-se à Prefeitura de Porto Velho solicitando informações detalhadas quanto ao objeto e recursos empregados no Contrato 008/PGM/2019 (Proc. Adm. 09.000106/2019).

Após resposta ao ofício expedido, voltem conclusos.

REGINALDO TRINDADE  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 14, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, bem como a incumbência prevista no artigo 5º, IV e V, alínea "a", e no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.32.000.000399/2014-73 (PR-RR-00027188/2020);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 18/2014/MPF/RR, em relação aos Municípios de Alto Alegre, Normandia e Uiramutã;

RESOLVE instaurar Procedimento de Acompanhamento com o seguinte objeto: "Acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 18/2014/MPF/RR - fornecimento de certidões negativas de atendimento pelo SUS - nos Municípios de Alto Alegre, Normandia e Uiramutã", vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuarem como Secretários no presente procedimento.

Inicialmente, oficie-se aos Municípios de Alto Alegre, Normandia e Uiramutã, com cópia da Recomendação nº 18/2014/MPF/RR, a fim de que informem a situação atualizada acerca do cumprimento da referida recomendação, enviando cópia da documentação respectiva.

ALEXANDRE SCHNEIDER  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 24, DE 18 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o vencimento do prazo para conclusão do procedimento nº 1.25.010.000160/2020-67, resolve instaurar inquérito civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

- a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.
- b) Descrição do fato: suposto sequestro do menor indígena Alister Txuli Camlem Berlanda pelo próprio pai, não indígena.
- c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Anderson Berlanda.
- d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 27 DE MAIO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.36.000.000388/2020-92.

O inquérito civil –IC em epígrafe foi instaurado a partir de representação da sociedade empresarial REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA. –EPP narrando irregularidades na atuação fiscalizatória da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, consistentes em: (a) lavratura de autos de infrações sem obediência aos ditames regulamentares; (b) ausência de fundamentação na prática de atos administrativos; (c) desvio de finalidade; e (d) suposto abuso de autoridade por parte de servidor da autarquia, o Sr. JARDEL FLORÊNCIO DA SILVA.

A representante alega, em síntese, a existência de excesso de autuações lavradas pelo indigitado agente público em seu desfavor, as quais seriam, ao seu aviso, injustificadas e infundadas. Argumenta que tais autuações são ilegais, haja vista que descumprem regulamento interno da própria ANTT. Nesse sentido, relata que, antes da lavratura do auto de infração, cabe à autoridade administrativa emitir um Termo de Registro de Ocorrência –TRO, concedendo prazo para a correção da inconformidade, sendo que, somente após o escoamento desse e caso não haja sanção, devem ser tomadas medidas administrativas. No entanto, a REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES declara que nunca recebeu nenhum TRO emitido pela ANTT.

À moda de diligências iniciais, foi determinada a juntada de cópia dos autos do Procedimento Preparatório – PP nº 1.36.000.000532/2016-12 e a expedição de ofício a Unidade Regional do Maranhão da ANTT, à qual está vinculado o Estado do Tocantins, solicitando manifestação acerca dos fatos relatados pela REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES.

A agência reguladora apresentou resposta (Documento9 –Etiqueta PR/TO-00014494/2020).

No despacho encartado na sequência (Documento 10), foi feita uma análise detalhada das imputações descritas pela reclamante e concluiu-se que não havia elementos que indicassem a prática de abuso de autoridade. Contudo, este signatário entendeu que a ANTT deveria desanuviar alguns pontos concernentes à lavratura de dois autos de infração e o acesso aos documentos que fundamentam as autuações, a saber, in litteris:

Diante de tudo que foi delineado, e apesar de não haver elementos que indiquem a prática de abuso de autoridade, é necessário que a ANTT desanuvie alguns pontos. Assim, determino à Secretaria que expeça novo ofício à Unidade Regional do Maranhão da ANTT requisitando que informe a este Órgão Ministerial, no prazo de 20 dias e preferencialmente em formato eletrônico:

a) os fatos que levaram à lavratura do Auto de Infração nº PASLD00114312019, em 11 de abril de 2019, às 17h55, no município de Rondon do Pará/PA, e do Auto de Infração nº PASLD00114482019, na mesma data, às 18h33, no município de Santa Luzia/MA, indicando o servidor responsável pela prática dos atos e se os dados de hora e dia lançados estão corretos, haja vista a distância entre as cidades impedir que tenham sido realizados pelo mesmo agente público ou em horários tão próximos; e

b) se é franqueado aos agentes regulados privados acesso aos documentos que fundamentam as autuações realizadas pela agência reguladora e de que forma isso é feito. (grifos no original).

Novamente instada a se manifestar, a ANTT apresentou o Ofício SEI nº 19776/2020/SUFIS/DIR-ANTT com os devidos esclarecimentos (Documento 13).

É o que impedia relatar.

O descumprimento de normas regulamentares na lavratura de autos de infrações, a dinâmica das autuações realizadas no Terminal Rodoviário de Porto Nacional/TO, a suposta lavratura de autuações sem fundamentação e com desvio de finalidade, foram todos devidamente abordados no último despacho (Documento10), e como ali foi consignado, nenhum elemento, ainda que indiciário, corroborou as alegações da empresa representante.

Todavia, como visto no relatório supra, permaneceram pendentes esclarecimentos mais detalhados sobre as circunstâncias que levaram à lavratura do Auto de Infração nº PASLD00114312019 e do Auto de Infração nº PASLD00114482019, bem como o acesso aos agentes regulados privados aos documentos que fundamentam as autuações levadas a efeito pela ANTT.

O agente regulatório informou em derredor dessas questões, aqui em resumo, que respeita e aplica todos os princípios constitucionais regentes da Administração Pública e que ao autuado é assegurado o acesso a todo processo que seja público ou no qual figure como parte interessada. Também trouxe à baila informação elaborada pelo servidor responsável pelos autos de infração mencionados acima, JARDEL SILVA(Documento 13.1), na qual é esclarecido que houve um mero erro formal no preenchimento do campo “horário de autuação” presente no Auto de Infração nº PASLD00114482019, visto que a distância entre as cidades em que foram lavrados ambos os autos de infração (aproximados 380 km) permite que sejam visitadas no mesmo dia e foi isso que efetivamente ocorreu, tendo a fiscalização realizada em 11/04/2019 se iniciado em Rondon do Pará/PA e, após passado por Dom Eliseu/PA, Itinga do Maranhão/MA, Açailândia/MA, Bom Jesus das Selvas/MA e Buriticupu/MA, terminado em Santa Luzia/MA, conforme exsurge do Relatório de Fiscalização da Ordem de Serviço – OS nº da 568/2019.

Tais esclarecimentos adicionais prestados pela ANTT mostram-se suficientes a ratificar o que já havia sido consignado, ainda que de forma preliminar, no último despacho por mim exarado (Documento 10). Deveras, de sua leitura desponta indubitável que não houve desvio de finalidade ou mesmo abuso de autoridade nos atos praticados pelo servidor JARDEL FLORÊNCIO DA SILVA, não tendo o erro formal ocorrido na lavratura de apenas uma autuação de o condão de comprometer a legalidade/legitimidade do ato administrativo praticado, porquanto, como foi aduzido pelo próprio servidor, as desconformidades listadas em detrimento da REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA. –EPP de fato existiam.

De mais a mais, há de se sublinhar que a autuada não demonstrou nenhum tipo de prejuízo decorrente do equívoco acima, o que só vem reforçar que a atividade fiscalizatória foi exercida nos estritos limites legais e regulamentares.

Por fim, a ANTT informou que observa o princípio da publicidade ao garantir acesso aos agentes regulados à documentação que fundamenta as autuações mediante pela Internet, no endereço eletrônico <https://anttlegis.antt.gov.br/>. De fato, ao acessá-lo nesta data, constatei que é possível consultar toda a base normativa da agência reguladora. Além disso, navegando um pouco mais pelo sítio eletrônico da ANTT, notei que nele também há uma “Área do Autuado” (<https://appweb1.antt.gov.br/spmi/Site/Login.aspx?ReturnUrl=%2fspmi>), por meio da qual, após a criação de uma conta, é possível perflustrar os fólios de processos eletrônicos, dentre outras funcionalidades.

Considerando, portanto, que não foram identificados fatos passíveis de responsabilização na seara da improbidade administrativa, tampouco na esfera criminal, promovo o ARQUIVAMENTO do presente IC, com fulcro no art. 17, caput, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal –CSMPF1.

Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Comunique-se a medida à representante, cientificando-lhe da faculdade de apresentar razões escritas e/ou documentos para apreciação do órgão revisor, prevista no art. 17, § 3º, da mesma Resolução CSMPF nº 87/2010, bem assim à ANTT, encarecendo a esta que também cientifique o servidor JARDEL FLORÊNCIO DA SILVA.

Após, remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão –5ª CCR, no prazo máximo de 03 dias e com os cumprimentos de estilo, para que tome conhecimento da presente promoção e, se for o caso, exerça seu poder revisional.

Procedam-se os devidos registros no sistema Único.

Cumpra-se.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS  
Procurador da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 99/2021  
Divulgação: sexta-feira, 28 de maio de 2021 - Publicação: segunda-feira, 31 de maio de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**